



Recurso Especial Cível nº 0802208-68.2023.8.19.0209

Recorrente: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A

Recorrida: CONDOMINIO DO EDIFICIO "META OFFICE BUILDING I

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 143, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face dos acórdãos da 3ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO. HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. Multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Cabimento. Revisão do Tema 414, pelo STJ. Fixação de nova tese vinculante em 20/06/2024, no julgamento do REsp 1.937.887/RJ. Aplicação da modulação de efeitos estabelecida por aquela Corte superior. Incidência prospectiva da nova tese vinculante, em face do deferimento da tutela provisória com base no Tema revisto. Subsistência da obrigação de recálculo das faturas emitidas até o dia 20/06/2024 em conformidade com referido Tema. Restituição do indébito na forma simples. Sucumbência recíproca. Provimento parcial do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e obscuridade. Inexistência. Pretensão de atribuição de efeitos



modificativos. Impossibilidade. Ausência de erro manifesto.

Recurso desprovido.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. TARIFA DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. Multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Cabimento. Revisão do Tema 414, pelo STJ, em 20/06/2024, no REsp 1.937.887/RJ. Aplicação da modulação de efeitos então estabelecida. Incidência prospectiva da nova tese vinculante, porquanto deferida tutela provisória com base no Tema revisto. Subsistência da obrigação de recálculo das faturas emitidas até o dia 20/06/2024 em conformidade com referido Tema. Restituição do indébito na forma simples e cabimento da compensação com tarifas vincendas. Sucumbência recíproca configurada. Desprovimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 927, III, do CPC com efeitos vinculantes do TEMA 414/STJ. Violação ao art. 884 do CC e art. 86, § único da o CPC.

Afirma que o acórdão recorrido afronta diretamente o art. 927, III, do CPC, ao afastar os efeitos vinculantes da tese firmada no Tema 414/STJ, permitindo a restituição de valores cobrados com base no modelo na multiplicação dos mínimos ou pelo consumo efetivamente medido, quando tal restituição é expressamente vedada pela modulação aprovada pelo STJ.

Requer a reforça do acórdão proferido, diante da legalidade da aplicação mínima reconhecida c. STJ na revisão do Tema 414.

Contrarrazões no ID 220.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do feito em razão da Proposta de Revisão de Entendimento firmado no Tema 414 do STJ, ID 1121.

Certidão informando o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a controvérsia firmada no Tema 414 do STJ, ID 1133.

Decisão desta Terceira Vice Presidência no Id. 229, determinando a devolução dos autos à Câmara de Origem para eventual juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

No Id. 286 novo acórdão da Câmara de origem exercendo o juízo negativo de retratação, nos seguintes termos:

(...) PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. Retorno dos autos à Câmara para reexame, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, diante do Tema 414, firmado no julgamento dos REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ. Multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Aplicação da modulação de efeitos estabelecida por aquela Corte superior. Incidência prospectiva da nova tese vinculante, porquanto deferida tutela provisória com base no Tema revisto.

Subsistência da obrigação de recálculo das faturas emitidas até o dia 20/06/2024. Restituição de indébito na forma simples. Juízo de retratação não exercido. Devolução dos autos à Terceira Vice-Presidência para as providências pertinentes.(...)

É o brevíssimo relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**, quanto à “*forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo*”. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a

adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

No caso em exame, o órgão julgador proferiu acórdão de ID 286 em consonância com a orientação vinculante firmada no **Tema 414 do STJ**, nos seguintes termos:

“Desta forma, considerando que na hipótese dos autos a sentença confirmou tutela provisória deferida em 2023 (pastas 45736509 e 106190654), em conformidade com a redação original do Tema 414, do STJ e com anteriores decisões favoráveis ao recorrido perante a Cedae (pastas 43766403, 43766404 e 43766406), impunha-se determinar que as obrigações de recálculo de tarifas e de restituição do indébito abranjam unicamente as faturas vencidas até

20/06/2024, na forma simples, além de autorizar a fornecedora a compensar o respectivo montante com faturas de consumo vincendas.” (fl. 291)

Veja-se a ementa do referido acórdão:

(...) PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. Retorno dos autos à Câmara para reexame, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, diante do Tema 414, firmado no julgamento dos REsp 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ. Multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Aplicação da modulação de efeitos estabelecida por aquela Corte superior. Incidência prospectiva da nova tese vinculante, porquanto deferida tutela provisória com base no Tema revisto. Subsistência da obrigação de recálculo das faturas emitidas até o dia 20/06/2024. Restituição de indébito na forma simples. Juízo de retratação não exercido. Devolução dos autos à Terceira Vice-Presidência para as providências pertinentes.(...)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

